



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.678-A, DE 2022**

**(Da Sra. Adriana Ventura e outros)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para aprimorar as garantias de acesso à informação; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 376/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 376/23

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 25/10/2022 16:07 - Mesa

PL n.2678/2022

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para aprimorar as garantias de acesso à informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade aprimorar as garantias de acesso à informação previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....  
Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deverá prever pelo menos duas instâncias recursais para a negativa do pedido de acesso à informação e para a negativa do pedido de desclassificação, uma delas necessariamente externa ao órgão ou entidade.

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar acrescida do artigo 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A Os poderes e entes federativos deverão disponibilizar canais eletrônicos para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de acesso à informação e de desclassificação”.

Art. 4º O §2º do art. 30 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221822773400>

exEdit  
\* CD221822773400\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 25/10/2022 16:07 - Mesa

PL n.2678/2022

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas do assunto sobre o qual versa a informação, dos fundamentos da classificação e da indicação da data de produção da informação, da autoridade que a classificou e do termo final do sigilo.

Art. 5º O art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar acrescido do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....  
§ 6º São vedadas classificações genéricas, que agrupem no mesmo ato de classificação informações e documentos produzidos em datas distintas.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir do momento de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - é de fundamental importância à instrumentalização do direito fundamental de acesso à informação pública, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e por inúmeros tratados subscritos pelo Estado Brasileiro. No entanto, passados 10 (dez) anos da sua entrada em vigor, alguns de seus dispositivos se mostraram vagos e obsoletos, resultando no enfraquecimento das garantias estabelecidas na lei para o efetivo acesso a informações públicas por parte dos cidadãos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221822773400>

exEdit  
\* C 0 2 2 1 8 2 2 2 7 7 3 4 0\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 25/10/2022 16:07 - Mesa

PL n.2678/2022

O maior desafio enfrentado, por todas as esferas e poderes, relaciona-se à classificação de informações em graus de sigilo e na respectiva garantia prevista na LAI de qualquer cidadão requerer sua desclassificação.

O primeiro obstáculo à sociedade é a ausência de obrigação na LAI de publicidade do assunto - ainda que geral - relacionado ao documento ou informação classificada. Ora, como alguém pode requerer a desclassificação de determinada informação se não faz ideia de que tipo de informação está sendo classificada e de quais procedimentos e critérios estão sendo utilizados pelos órgãos e entidades para classificar as informações?

A obscuridade com relação ao assunto dá guarda a arbitrariedades como, por exemplo, a classificação de informações de forma genérica, que agrupam em tipo abrangente documentos e informações produzidos em tempos distintos. Qual o termo final para a desclassificação de informações e documentos produzidos em datas distintas? O que se observa é que classificações genéricas mostram-se, na prática, classificações eternas, ao arrepio do objetivo proposto com a edição da LAI.

Além disso, o pedido de desclassificação das informações esbarra na burocracia e na ausência de harmonização de procedimentos no âmbito dos poderes e entes federativos. O mínimo que se espera é que existam canais de eletrônicos e de fácil acesso para a protocolização e o acompanhamento dos pedidos por parte da população. Importante mencionar que, com exceção do Poder Executivo federal, a garantia recursal de acesso à informação também se mostra frágil, motivo pelo qual foram incluídas na proposta dispositivos para dar clareza e facilitar o acesso do solicitante aos recursos previstos na lei.

A LAI foi, e ainda é, um grande avanço, mas precisa ser aprimorada periodicamente para que não perca seu potencial de atuar como ferramenta de controle e participação social. Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Sessão, em 20 de outubro de 2022.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

exEdit  
\* CD221822773400



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221822773400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 25/10/2022 16:07 - Mesa

PL n.2678/2022

**DEPUTADA FEDERAL ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

**DEPUTADO FEDERAL ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**

**DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES  
NOVO/SC**

**DEPUTADO FEDERAL LUCAS GONZALEZ  
NOVO/MG**

**DEPUTADO FEDERAL MARCEL VAN HATTEM  
NOVO/RS**

**DEPUTADO FEDERAL PAULO GANIME  
NOVO/RJ**

**DEPUTADO FEDERAL TIAGO MITRAUD  
NOVO/MG**

**DEPUTADO FEDERAL VINICIUS POIT  
NOVO/SP**



exEdit  
0007732221822204322\*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para aprimorar as garantias de acesso à informação.

Assinaram eletronicamente o documento CD221822773400, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 3 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
.....

**Seção II**  
**Dos Recursos**

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
.....

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de

atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

## **Seção II** **Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo**

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

## **Seção III** **Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas**

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

---

#### **Seção IV** **Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação**

---

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

#### **Seção V**

## **Das Informações Pessoais**

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 376, DE 2023**

**(Do Sr. David Soares)**

Dispõe sobre composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2678/2022.



**PROJETO DE LEI Nº , de 2023**  
(Deputado David Soares)

Dispõe sobre composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigor acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações é composta por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal de que trata o art. 41 desta Lei, de acordo com os critérios seguintes paritários:

I – 10 (dez) representantes governamentais, incluindo 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Federal e 2 (dois) do Poder Judiciário;

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, conforme definido em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



exEdit





## Justificativa.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

À luz desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 2011), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A edição da LAI representou grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que tornou possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, com o acesso da sociedade às informações públicas, e consequente melhoria na gestão pública.

À luz desses avanços, este projeto de lei busca alterar a Lei de Acesso à Informação para dispor sobre a composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decide, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e tem competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 08/02/2023 15:42:26.740 - MESA

PL n.376/2023

o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

Busca-se com esta proposição implementar uma composição paritária no âmbito de tal Comissão, inclusive com a presença de representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, com o fim conceder efetividade aos princípios constitucionais, especialmente da legalidade, da impensoalidade e da transparência.

Diante das recentes informações noticiadas nos diversos meios de comunicação sobre supostos desvios na classificação de informações como sigilosas, por 100 anos, tal medida mostra-se oportuna e necessária para que haja maior transparência e controle sobre esses atos.

Conforme previsão constitucional, há atos concernentes à segurança da sociedade e do Estado que devem sim ser postos sob sigilo. No entanto, essa classificação não pode ocorrer ao arrepio dos princípios do Estado democrático de direito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2023

Deputado Federal David Soares.



Anexo IV – Gabinete 735 – Tels: (61) 3215-3235 CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Federal David Soares  
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232128860700>



\* C 0 2 3 2 1 2 8 8 6 0 7 0 0\*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-11-18:12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-11-18:12527</a>



## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2022**

(Apensado: PL nº 376/2023)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para aprimorar as garantias de acesso à informação.

**Autores:** Deputados ADRIANA VENTURA, TIAGO MITRAUD e PAULO GANIME

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2022, da Deputada Adriana Ventura e outros, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para aprimorar as garantias de acesso à informação.

Segundo os autores, “a Lei de Acesso à Informação é de fundamental importância à instrumentalização do direito fundamental de acesso à informação pública, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e por inúmeros tratados subscritos pelo Estado Brasileiro. No entanto, passados 10 (dez) anos da sua entrada em vigor, alguns de seus dispositivos se mostraram vagos e obsoletos, resultando no enfraquecimento das garantias estabelecidas na lei para o efetivo acesso a informações públicas por parte dos cidadãos”.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



\* C D 2 5 4 7 0 9 9 6 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 16/06/2025 12:00:56.703 - CASP  
PRL5 CASP => PL 2678/2022

PRL n.5

E acrescentam:

O maior desafio enfrentado, por todas as esferas e poderes, relaciona-se à classificação de informações em graus de sigilo e na respectiva garantia prevista na LAI de qualquer cidadão requerer sua desclassificação.

Destaca-se que a matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 376, de 2023, de autoria do Deputado David Soares, dispõe sobre composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito fundamental de todos os cidadãos de requerer o acesso a informações dos órgãos públicos, a menos que sejam afetas à segurança do Estado e da sociedade.

Com base nesse direito, foi criada a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que regulamenta o acesso do público às informações governamentais, promovendo maior participação popular e supervisão das ações do governo.

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



\* C D 2 5 4 7 0 9 9 6 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Coronel Meira

Nesse contexto, julgamos meritórios tanto o projeto principal quanto o apensado, na medida em que potencializam o direito constitucional de acesso à informação.

O PL principal busca, essencialmente, remover obstáculos relacionados à classificação de informações que, da forma como se encontra, ocorre sem a devida clareza acerca do objeto da informação que está sendo colocada sob sigilo, bem como acerca dos critérios que estão sendo utilizados pelos órgãos para classificar tais informações.

Com o fim de enfrentar esses obstáculos, especialmente, como forma de conferir maior publicidade aos procedimentos adotados, a proposição estabelece que o regulamento a que se refere o caput do artigo 18 da LAI deverá prever pelo menos duas instâncias recursais para a negativa do pedido de acesso à informação e para a negativa do pedido de desclassificação, uma delas necessariamente externa ao órgão ou entidade.

Prevê também que os poderes e entes federativos deverão disponibilizar canais eletrônicos para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de acesso à informação e de desclassificação.

Ainda com o mesmo fim, estabelece que os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas do assunto sobre o qual versa a informação, dos fundamentos da classificação e da indicação da data de produção da informação, da autoridade que a classificou e do termo final do sigilo.

Ademais, o PL veda classificações genéricas, que agrupem no mesmo ato de classificação informações e documentos produzidos em datas distintas. A proposição revoga, ainda, o dispositivo trata sobre o grau de sigilo da decisão que classifica a informação.

Conforme ressaltado na justificação, a obscuridade com relação ao assunto dá guarda a arbitrariedades como, por exemplo, a



\* C D 2 5 4 7 0 9 9 6 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Coronel Meira

classificação de informações de forma genérica, que agrupam em tipo abrangente documentos e informações produzidos em tempos distintos.

Tais alterações buscam harmonizar a classificação de informações sigilosas com outros valores constitucionais, como a transparência dos atos estatais.

Essas medidas visam aprimorar a LAI de modo que ela permaneça se mostrando como uma relevante ferramenta de controle e participação social.

Nesse mesmo contexto, mostra-se meritória a proposição apensada (PL 376, de 2023), que busca definir a composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, responsável por lidar com informações sigilosas no âmbito do governo federal.

Entre outras, tal comissão tem competência para rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, bem como prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País.

É importante ressaltar que, embora a segurança do Estado exija que certas informações sejam mantidas em sigilo, essa classificação não deve ser usada de maneira arbitrária, contrariando os princípios democráticos de direito do Estado.

Todas essas alterações, reitera-se, buscam aprimorar essa importante ferramenta de controle e participação social, com o fim de evitar desvios no procedimento de classificação de informações sigilosas.



\* C D 2 5 4 7 0 9 9 6 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2022, e do Projeto de Lei apensado (PL 376, de 2023), na forma do substitutivo anexo.

Apresentação: 16/06/2025 12:00:56.703 - CASP  
PRL5 CASP => PL 2678/2022

PRL n.5

Sala da Comissão, em      de junho de 2025.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**

**Relator**



\* C D 2 5 4 7 0 9 9 6 9 2 0 0 \*

5

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254709969200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2022**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, visando aprimorar as garantias de acesso à informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, visando aprimorar as garantias de acesso à informação.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar canais eletrônicos para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de acesso à informação por meio dos seus sítios oficiais na internet.” (NR)

“Art. 18. ....

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deverá prever, pelo menos, duas instâncias recursais para a negativa do pedido de acesso à informação e para a negativa do pedido de desclassificação, uma delas preferencialmente externa ao órgão ou entidade detentora da informação.” (NR)



\* C D 2 5 4 7 0 9 9 6 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

“Art.

24. .... § 6º

São vedadas classificações genéricas que agrupem, no mesmo ato de classificação, informações e documentos produzidos em datas distintas, exceto quando da classificação da íntegra de um processo administrativo.” (NR) “Art.

28. ....

..... III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24;

IV – identificação da autoridade que a classificou; e

V – razões da classificação, com a justificativa para o prazo de sigilo adotado.

Parágrafo único. As informações previstas no inciso V do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.” (NR)

“Art.

30. .... § 2º

Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas do assunto sobre o qual versa a informação, dos fundamentos da classificação, do grau de sigilo adotado, da indicação da data de produção da informação, da autoridade que a classificou e do termo final do sigilo.” (NR)



\* C D 2 5 4 7 0 9 9 6 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 16/06/2025 12:00:56.703 - CASP  
PRL5 CASP => PL 2678/2022

PRL n.5

“Art. 30-A. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar canais eletrônicos para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de desclassificação de informação por meio de seus sítios oficiais na internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nesta Lei:

I – 180 (cento e oitenta) dias para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Sala da Comissão, em de junho de 2025.

**CORONEL MEIRA**

**Deputado Federal (PL/PE)**

**Relator**

8

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254709969200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



\* C D 2 5 4 7 0 9 9 6 9 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.678/2022, e do PL 376/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bruno Farias, Gisela Simona, Luiz Gastão, Mário Heringer, Marussa Boldrin, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Sâmia Bomfim, Zucco, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Icaro de Valmir, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente





## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, visando aprimorar as garantias de acesso à informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, visando aprimorar as garantias de acesso à informação.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar canais eletrônicos para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de acesso à informação por meio dos seus sítios oficiais na internet.” (NR)

“Art. 18. ....

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deverá prever, pelo menos, duas instâncias recursais para a negativa do pedido de acesso à informação e para a negativa do pedido de desclassificação, uma delas preferencialmente externa ao órgão ou entidade detentora da informação.” (NR)

“Art.

24. ....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

..... § 6º

São vedadas classificações genéricas que agrupem, no mesmo ato de classificação, informações e documentos produzidos em datas distintas, exceto quando da classificação da íntegra de um processo administrativo.” (NR) “Art.

28. ....

..... III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24;

IV – identificação da autoridade que a classificou; e

V – razões da classificação, com a justificativa para o prazo de sigilo adotado.

Parágrafo único. As informações previstas no inciso V do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.” (NR)

“Art.

30. ....

..... § 2º

Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas do assunto sobre o qual versa a informação, dos fundamentos da classificação, do grau de sigilo adotado, da indicação da data de produção da informação, da autoridade que a classificou e do termo final do sigilo.” (NR)

“Art. 30-A. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar canais eletrônicos para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

desclassificação de informação por meio de seus sítios oficiais na internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nesta Lei:

I – 180 (cento e oitenta) dias para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente



\* C D 2 2 5 9 8 5 4 2 9 8 7 0 0 \*



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------